

profissional dos titulares do diploma do curso de Obstetrix, devendo respeitar no artigo 11, incisos I e II e parágrafo único relacionadas à área de obstetria. Requeru ainda a imposição de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento. Informa o autor a instauração de inquérito civil público nº. 1.34.001.005353/2009, para a apuração da recusa pelos réus de realizar o registro dos egressos do curso de Bacharelado em obstetria da Universidade de São Paulo em seus quadros. Alega que conquanto seja o curso de Bacharelado em Obstetria da Universidade de São Paulo reconhecido e aprovado pelo Conselho Estadual de Educação, conforme Portaria do Presidente do Conselho Estadual de Educação nº. 368, de 23.06.2008, os réus recusam-se a realizar o registro dos diplomas em seus quadros. O autor tece as razões da sua discordância em relação à posição adotada pelos réus, que exigem o preenchimento da grade curricular para a formação generalista de enfermeiro para que a obstetrix possa ser registrada perante o conselho, de forma que apenas por especialização, o enfermeiro poderia se tornar Enfermeiro Obstétrico. Os conselhos sustentaram ainda que as disposições legais que definiam a atuação das Obstetrixes como profissionais de Enfermagem foram revogadas pelo Decreto nº. 99.678/90, que apenas contemplou a formação em Educação Superior em Escolas de Enfermagem. O autor discorda das argumentações apresentadas pelos réus na referida ação civil pública, sustentando que o curso de Obstetria da USP foi criado em conformidade com os ditames legais e aos seus formandos deve ser permitida a atuação no mercado de trabalho como profissionais de saúde, sendo necessário para tanto a inscrição no Conselho Regional de Enfermagem, conforme exigido pela Lei nº. 7.498/96, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem. Sustenta que a recusa de registro é abusiva e ilegal, constituindo sério atentado à liberdade de exercício profissional assegurada pela Constituição Federal. Afirma que, muito embora as atividades da profissão sejam voltadas à saúde da mulher, com enfoque específico no ciclo reprodutivo, a atividade das Obstetrixes é regida pela mesma legislação que regulamentava a profissão de Enfermeiro com atuação generalista. Acresce que as Obstetrixes também eram incluídas na Lei nº. 2.604/55, que regulamentava o exercício da enfermagem antes do advento da atual Lei nº. 7.498/86, que reconhece a profissão das Obstetrixes nos artigos 2º e 6º. Argumenta, outrossim, que o próprio COFEN, apesar de atualmente se empenhar em impedir o registro das Obstetrixes, dispôs expressamente na Resolução nº. 223/99 sobre a atuação de tais profissionais na assistência da mulher no ciclo gravídico puerperal. Acrescenta que o mencionado Decreto nº. 99.678/90, que nas palavras do COFEN teria extinguido a possibilidade de criação de cursos de Obstetria, apenas revogou o Decreto nº. 27.426/49, que regulamentava a Lei nº. 775/49. Salienta que os Conselhos Profissionais devem fiscalizar e acompanhar o desempenho profissional, mas não lhes cabe qualquer ingerência sobre os cursos regulados pelo sistema de ensino do país e, se entenderem que a formação profissional apresentada por alguma instituição de ensino é insuficiente, devem questionar o fato perante o Ministério de Educação, e não agir da forma abusiva aqui narrada. Frisa, outrossim, que a USP, visando solucionar o impasse sem que fosse necessária a intervenção do Poder Judiciário, bem como visando atender às exigências do COREN/SP, alterou a grade curricular do seu curso, o qual conta atualmente com a carga horária total de 4.140 horas, com tempo mínimo de 09 (nove) semestres, ou seja, de quatro anos e meio. Menciona a importância da profissional de Obstetria, que tem por objetivo principal a assistência específica e humanizada às mulheres no que tange às orientações para a maternidade, gestação, parto e pós-parto. Ressalta a preocupação do Ministério da Saúde com a redução das cesarianas e com o aumento das taxas do parto normal e humanizado, refletindo-se nos inúmeros programas que vêm sendo lançados pelo governo, conforme se constata pela breve consulta ao sítio eletrônico da entidade. Ao final, requer seja condenada a) O Conselho Federal de Enfermagem em obrigação de fazer consistente na expedição dos atos normativos necessários para que todos os Conselhos Regionais que lhe são vinculados passem a efetuar o registro profissional dos titulares do diploma ou certificado de Obstetrix como OBSTETRIZ, ou ENFERMEIRO OBSTETRIZ, expedindo o mesmo modelo de carteira de identidade profissional atualmente concedida aos enfermeiros; b) O Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo em obrigação de fazer consistente na efetivação da inscrição profissional dos titulares do diploma ou certificado de Obstetrix como OBSTETRIZ, ou ENFERMEIRO OBSTETRIZ, expedindo o mesmo modelo de carteira de identidade profissional atualmente concedida aos enfermeiros; c) O Conselho Federal de Enfermagem e o Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo em obrigação de não fazer, consistente na abstenção de atos tendentes a restringir ou denegrir a atividade profissional dos titulares de diploma do curso de Obstetrix, devendo respeitar a atuação de tais profissionais nas atividades previstas no art. 11, incisos I e II e parágrafo único, relacionadas à área de obstetria, sob pena do pagamento de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); d) O Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo ao pagamento de indenização a título de dano moral coletivo, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a ser destinado conforme art. 13 da Lei nº. 7.357/85; e) O Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo, confirmando a antecipação de tutela, na obrigação de retirar de seu sítio eletrônico a matéria que denigre as obstetrixes, bem como se retrate oficialmente também em seu sítio eletrônico e em sua publicação oficial Revista Enfermagem, reconhecendo as Obstetrixes como profissionais habilitadas ao exercício da Enfermagem em âmbito obstétrico, podendo ser contratadas por qualquer estabelecimento de saúde para o exercício das atividades previstas no art. 11, incisos I e II e parágrafo único, desde que ligadas à área da obstetria. O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 1396/1402. O Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP manifestou-se às fls. 1411/1438, esclarecendo a impossibilidade de cumprimento da decisão nos moldes deferidos, requerendo autorização para expedição de certidão de inscrição até que expeça novo modelo de identidade profissional. Às fls. 1441/1444, o Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido formulado pelo réu (fls. 1411/1438) e requerendo o cumprimento da liminar. Este juízo determinou o cumprimento da decisão de fls. 1396/1402 em seus exatos termos às fls. 1448/1448-verso. Às fls. 1451, o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo requereu a reconsideração do pedido de fls. 1411/1414. Em seguida, interpôs agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sob o nº. 0001897-87.2013.403.0000, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 1638/1639). Foi expedida Carta Precatória para citação do réu Conselho Federal de Enfermagem - COFEN às fls. 1471/1476. Por sua vez, o Conselho Federal de Enfermagem interpôs, às fls. 1477/1518, agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (AI nº. 0004925-63.2013.403.6100). Às fls. 1524/1627 foi oferecida a contestação pelo Conselho Federal de Enfermagem, acompanhada de documentos. O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 1663/1682, quanto a coloração das carteiras profissionais às Obstetrixes expedidas pelos Conselhos Réus. Este juízo determinou, às fls. 1683/1686-verso, que os réus confeccionassem as carteiras profissionais das obstetrixes na mesma cor das concedidas aos enfermeiros, bem como substituíssem as carteiras azuis já expedidas às obstetrixes por carteiras verdes. Reiterou, ainda, a liminar parcialmente deferida. Às fls. 1695/1730 foi apresentada contestação pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP. O Ministério Público Federal manifestou-se acerca das contestações às fls. 1749/1756. Instadas à especificação de provas, o Ministério Público Federal requereu a produção de prova testemunhal (fls. 1760/1761) e o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo COREN/SP informou que não pretendia produzir provas em audiência (fls. 1764). Realizada a audiência de instrução, conforme assentada fls. 1802/1835. Apresentados memoriais pelo Ministério Público Federal às fls. 1837/1849-verso. Às fls. 1878/1916, foram apresentadas as alegações finais pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP. É o relatório. DECIDO. Na r. decisão concessória da tutela antecipada de fls. 1396/1402, entendo que as questões de mérito relacionadas ao direito de inscrição das obstetrixes no Conselho Profissional de Enfermagem, bem como à amplitude das atividades da obstetrix nos termos da Lei n. 7.498/86, foram examinadas de forma exauriente, razão pela qual transcrevo as razões de decidir ali expandidas: (...) O art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal assegura o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Assim, a liberdade do exercício de profissão se condiciona às eventuais qualificações profissionais exigidas em lei, o que acarreta a evidente necessidade de análise da legislação atinente à Enfermagem para o julgamento do feito. No que se refere à profissão de obstetrix, a legislação vigente, apesar de tratá-la como serviço de enfermagem, em sentido amplo, diferenciou-a de enfermeira-obstétrica, nos termos do artigo 6º da Lei nº 7.498/86, que estabelece os títulos necessários para o seu exercício. Confira-se: Art. 6º São enfermeiros: I - o titular do diploma de Enfermeiro conferido por instituição de ensino, nos termos da lei; II - o titular do diploma ou certificado de Obstetrix ou de Enfermeira Obstétrica, conferido nos termos da lei; III - o titular do diploma ou certificado de Enfermeira e a titular do diploma ou certificado de Enfermeira Obstétrica ou de Obstetrix, ou equivalente, conferido por escola estrangeira segundo as leis do país, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de Enfermeiro, de Enfermeira Obstétrica ou de Obstetrix; IV - aqueles que, não abrangidos pelos incisos anteriores, obtiverem título de Enfermeiro conforme o disposto na

alínea d do art. 3º do Decreto nº 50.387, de 28 de março de 1961. De acordo com a redação legal acima transcrita, há três categorias de enfermeiros: 1- o enfermeiro com formação generalista formado por escolas de enfermagem; 2- as obstetizas formadas por escolas de obstetrícia; 3- enfermeiras obstétricas, que são as enfermeiras com formação generalista e especialização em obstetrícia. Os conselhos réus somente admitem o curso de obstetrícia como uma especialização do curso de enfermagem, exigindo inicialmente a formação generalista em enfermagem, e posteriormente a especialização como enfermeiro obstétrico. Contudo, a referida Lei 7498/86 expressamente prevê a atividade de enfermagem pelo titular do diploma ou certificado de obstetriz, de forma que a profissão de obstetriz possui expressa previsão legal. Por sua vez, a Lei nº 5.905/73, que dispõe sobre a criação e organização do Conselho Federal de Enfermagem e dos Conselhos Regionais de Enfermagem, prevê no artigo 2º: O Conselho Federal e os Conselhos Regionais são órgãos disciplinadores do exercício da profissão de enfermeiro e das demais profissões compreendidas nos serviços de enfermagem. Infere-se, assim, que os conselhos de enfermagem não só são responsáveis pela profissão de enfermeiro como também das que lhe são afetas, ou seja, as que realizam serviços de enfermagem. Logo, tais órgãos não podem se esquivar de inscrever, registrar e fiscalizar a atuação de todos os profissionais que atuem nessa área, mesmo que pratiquem apenas alguns dos serviços de enfermagem. Verifico ainda que o curso de Bacharelado em Obstetrícia oferecido pela Universidade de São Paulo obteve o reconhecimento e a aprovação pelo Conselho Estadual de Educação, conforme Portaria 368/2008. Uma vez que os egressos do curso de Bacharelado em Obstetrícia da USP obtiveram diplomas e certificados de obstetriz reconhecidos e obtidos legalmente, não verifico qualquer impedimento para o seu registro perante o conselho profissional. Quanto ao direito de criação do curso superior de obstetrícia pela USP, ressalto que o artigo 207 da Constituição Federal estabelece que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Por sua vez, o artigo 209 dispõe que o ensino é livre, inclusive à iniciativa privada, desde que sejam cumpridas as normas gerais da educação nacional e desde que haja autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público. Há de se salientar que cabe ao Conselho Estadual de Educação autorizar a instalação e o funcionamento de universidades estaduais, bem como reconhecer os novos cursos criados nas formas dos respectivos estatutos ou regimentos, nos termos da Lei 10.403/71. A Lei 9394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, atribuiu às universidades a competência para fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes (art. 53, II) e elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes (art. 53, V). Logo, é inegável que a USP estava autorizada a criar o curso de Bacharelado em Obstetrícia, bem como que referido curso foi reconhecido e aprovado pelo Conselho Estadual de Educação. Para afastar qualquer dúvida, os certificados de conclusão emitidos pela USP, dotados de fé pública, trazem a informação de que o curso é oficialmente reconhecido, nos termos da Portaria CEE-GP nº 157/2011 (D.O. de 19.05.11). Logo, me parece inadmissível que os Conselhos Profissionais, que não têm qualquer ingerência sobre as entidades de ensino, neguem eficácia aos atos jurídicos por elas praticados. Os Conselhos profissionais são autarquias submetidas ao princípio da legalidade estrita, sendo absurda sua pretensão de embaraçar a atuação de outro ente estatal, sob o pretexto de regulamentação da profissão. O COREN e o COFEN exercem função fiscalizadora limitada ao exercício da profissão, não lhe competindo estabelecer regras quanto à criação ou o funcionamento dos cursos. A fiscalização quanto à qualidade e à regularidade dos cursos cabe aos órgãos de educação, e não ao conselho profissional. Assim, uma vez concluído o curso e expedidos os certificados de conclusão, não há razão legal para a negativa de registro dos diplomados pelo Conselho profissional. No caso em exame, o curso é ministrado pela Universidade de São Paulo, instituição pública de renome e reconhecido como válido pelos órgãos competentes. Ainda que outras instituições de ensino passem a ministrar o mesmo curso sem a qualidade necessária, não tem o Conselho profissional fundamento para impedir o registro dos atuais diplomados, especialmente com base numa situação hipotética. Havendo necessidade de aprimoramento dos cursos oferecidos, aos Conselhos profissionais é permitido apenas dirigir suas observações aos entes educacionais competentes para, segundo os critérios destes órgãos, realizarem as modificações pertinentes, respeitados os direitos já adquiridos e os atos jurídicos já concluídos (CF, art. 5º, inciso XXXVI). Isso porque, embora a emissão do registro profissional seja da competência do Conselho Profissional, a lei não lhe atribuiu competência para analisar e dispor sobre a qualidade da instituição de ensino e muito menos ampliar ou restringir o campo de atuação do profissional a partir da sua análise. Assim, não podem os conselhos profissionais, sem fundamento em lei, impor condições de validade ao diploma expedido pela instituição de ensino, bem como embaraçar o registro em seus quadros e a expedição da carteira profissional, necessária para o exercício da profissão. Quanto à denominação dos profissionais, há de ser respeitada a legislação em vigor, que diferencia a profissão de enfermeira obstétrica de obstetriz. Em virtude dos currículos diferenciados, a obstetriz possui atuação mais restrita, configurando profissão auxiliar da enfermagem (entendida em sentido estrito), apesar de também exigir formação educacional em nível superior, o que, aliás a diferencia da profissão de parteira (L. 7.498/86, art. 9º). Em linhas gerais, é possível se distinguir tais profissões pelo fato de que o exercício da atividade pela obstetriz é limitado aos partos nos quais os riscos à saúde da gestante e do nascituro ou recém nascido sejam baixos, podendo atuar no cuidado da mulher e do bebê não só no período de pré-natal como também no parto e no período neonatal. Evidentemente, em caso de complicações a responsabilidade deverá ser repassada à enfermeira obstetra (formada em curso superior de enfermagem, em que lhe é conferido o direito de atuar em situações mais complexas e de maior risco) e ao médico obstetra. Evidentemente, as obstetizas não podem atender em prontos atendimentos, UTIs ou qualquer outra área que não seja voltada à saúde da mulher, com enfoque direcionado à gestação, ao parto e ao pós-parto. O parágrafo único, do artigo 11, da Lei nº 7.498/86, atribui à obstetriz a assistência à parturiente e ao parto normal, à identificação das distocias obstétricas e tomada de providências até a chegada do médico e à realização de episiotomia, episiorrafia e aplicação de anestesia local, quando necessária. Ressalto que tais atividades previstas no parágrafo 1º são cumulativas com as descritas no caput do dispositivo, cujas atividades podem ser exercidas tanto pelos enfermeiros formados pelas escolas de enfermagem, como pelas obstetizas no âmbito da obstetrícia, evidentemente. Tal conclusão decorre da clareza da redação do parágrafo único, que estabelece expressamente que às profissionais referidas no inciso II do artigo 6º desta lei incumbe, ainda: Parece-me evidente que o termo em negrito faz abranger, além das atividades especificamente previstas no parágrafo 1º, as atividades previstas no caput do mesmo artigo, desde que sejam relacionadas à área de obstetrícia. Desta forma, o registro destas profissionais deve ser realizado como obstetriz pelos Conselhos Regionais de Enfermagem, pois se trata de uma das categorias dos profissionais de enfermagem, devendo receber o mesmo modelo de carteira com o conteúdo conferido aos titulares de diploma de enfermagem, apenas com a substituição do termo enfermeiro por obstetriz(...) Restam pendentes, assim, os pedidos de condenação à obrigação de retratação e dano moral coletivo em relação ao COREN/SP. Os pedidos estão fundamentados, essencialmente, na veiculação de matéria publicada em Revista mantida pelo Conselho Regional (fls. 1095), bem como no fato das obstetizas formadas no curso da USP-Leste terem enfrentado dificuldades de colocação no mercado profissional em razão de campanha de difamação praticada pelo Conselho réu. Pois bem, em consulta ao endereço eletrônico http://www.coren-sp.gov.br/sites/default/files/revista_enfermagem_novembro_2009_0.pdf, verifico que a matéria constante às fls. 1095 continua disponibilizada ao público em geral na página virtual mantida pelo Conselho réu. Assim sendo, o conteúdo ali veiculado é causa de dano atual e direto aos profissionais obstetizas. De fato, a matéria em questão reconhece que, não obstante a concessão da ordem judicial antecipatória nestes autos, o Conselho Regional adota medidas de discriminação das profissionais obstetizas formadas no curso da USP-Leste, denegando-as em sua formação e em sua capacidade de exercer as atividades para as quais estão habilitadas por força do diploma que lhes foi conferido. Ao assim agir, é evidente que o Conselho influencia o mercado de trabalho de forma negativa em relação às obstetizas, causando danos que são evidentes e emergem ipso facto. A questão aqui extrapasa a liberdade constitucional de manifestação do Conselho réu, uma vez que as informações veiculadas ofendem frontalmente os direitos das obstetizas formadas no Curso de Obstetrícia da USP-Leste. O Conselho não emitiu, pura e simplesmente, uma opinião; ao revés, exerceu frontal resistência ao direito reconhecido em sede judicial, inclusive em grau recursal, transmitindo informações equivocadas ao público em geral, de forma a deliberadamente prejudicar o reconhecimento, pelo mercado de trabalho, da habilitação profissional das obstetizas formadas no USP-Leste. Assim sendo, reconheço a ilicitude da conduta do Conselho e, por conseguinte, seu dever de retirar de seu sítio eletrônico a matéria veiculada na Revista de Enfermagem de Novembro de 2009, intitulada Graduação em obstetrícia da USP Leste: esclarecimento e alerta do COREN-SP. Da mesma forma, reconheço o dever de retratação por parte do Conselho réu, que deverá se retratar oficialmente do conteúdo veiculado na matéria em questão, obrigatoriamente transcrevendo a informação de que os obstetizas são profissionais habilitados

ao exercício da enfermagem em âmbito obstétrico, podendo ser contratados por qualquer estabelecimento de saúde para o exercício das atividades previstas no Art. 11, incisos I e II e parágrafo único da Lei n. 7498/86, desde que ligadas à área de obstetria. No que tange ao dano moral coletivo, entendo pelo seu cabimento, ante os reconhecidos danos causados pela conduta do Conselho Regional de São Paulo, mesmo após o deferimento da ordem concessória da tutela antecipada nestes autos. De fato, a revisão judicial de entendimento adotado pela Autarquia não significaria, por si só, que a interpretação anterior, caso justificável, consistiria em ato ilícito indenizável; no caso em tela, entretanto, a veiculação da matéria acima mencionada serve como um exemplo da resistência exacerbada e da campanha difamatória em que se envolveu o Conselho réu, causando evidentes danos aos alunos formados e formandos do Curso de Obstetria da USP-Leste e, eventualmente, de estudantes de outros cursos de Obstetria homologados pelo Ministério da Educação, caso existentes. No que tange à fixação do quantum, contudo, entendo que o valor pleiteado pelo Ministério Público Federal é excessivo, uma vez que, nos parâmetros de fixação do montante da indenização, devem ser levadas em conta, além da gravidade da conduta, o porte econômico das partes envolvidas no dano, o caráter pedagógico da sanção e sua proporcionalidade em relação ao dano praticado. Sob tais critérios, entendo como razoável o montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em desfavor do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, que foi o responsável direto pelas práticas lesivas ao direito das obstetras regularmente diplomadas. Ante as razões invocadas, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para, ratificando a liminar concedida, determinar:(i) A imediata inscrição pelo COREN-SP dos titulares do diploma ou certificado de Obstetria, expedindo-se o mesmo modelo de carteira de identidade profissional atualmente concedida aos enfermeiros, apenas com a substituição pela denominação obstetria;(ii) A expedição pelo COFEN dos atos normativos necessários para regulamentar a inscrição profissional dos titulares do diploma de Obstetria, com a expedição da carteira profissional nos termos determinados no item (i); (iii) A obrigação dos conselhos réus de abster-se de restringir ou denegrir a atividade profissional das obstetras, autorizando sua atuação nas atividades previstas no artigo 11, incisos I e II e parágrafo único da Lei n. 7.498/86, desde que relacionadas à área de obstetria. (iv) A obrigação do COREN-SP de se retratar oficialmente do conteúdo veiculado na matéria em questão, obrigatoriamente transcrevendo a informação de que os obstetras são profissionais habilitados ao exercício da enfermagem em âmbito obstétrico, podendo ser contratados por qualquer estabelecimento de saúde para o exercício das atividades previstas no Art. 11, incisos I e II e parágrafo único da Lei n. 7.498/86, desde que ligadas à área de obstetria. (v) A condenação do COREN-SP ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de dano moral coletivo, devendo o valor da condenação ser revertido ao fundo previsto no artigo 13 da Lei n. 7.347/85.Determino o cumprimento das medidas previstas nos itens (ii) e (iv) no prazo de 30 (trinta) dias. Fixo, para o caso de descumprimento das medidas cominatórias fixadas, multa diária no valor de R\$ 5.000,00.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 128, II, a, da Constituição Federal e entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça (Nesse sentido: REsp 1099573/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 19/05/2010).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.Comunique-se a MMP. Desembargadora Federal relatora dos Agravos de Instrumento vinculados a este feito a prolação desta sentença.P.R.I.